



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2982582 - SP
(2025/0246715-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SENO NETO
AGRAVANTE : M C T S (MENOR)
AGRAVANTE : V T DE L
ADVOGADOS : ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063
AGRAVADO : TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A
ADVOGADO : ROBERTO GRISI - SP122810
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADA : MARIA EMILIA VELOSO CAPPI - SP234104

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. ESTIPULANTE. DEVER DE INFORMAÇÃO. TEMA 1112/STJ. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ.
2. A invocação genérica do Tema 1112/STJ, desacompanhada da demonstração de aderência entre a tese repetitiva e as premissas fáticas do acórdão recorrido, não afasta o fundamento de sua inaplicabilidade.
3. A alegação de violação ao art. 765 do Código Civil exige demonstração analítica da afronta à boa-fé objetiva no contexto delineado na origem, sendo insuficiente a mera indicação do dispositivo legal.
4. Incide a Súmula 7/STJ quando a pretensão recursal demanda a revisão das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias, notadamente quanto à vigência do contrato de seguro à época do sinistro.
5. A demonstração do dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico entre os julgados confrontados, com indicação das circunstâncias fáticas e jurídicas semelhantes, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, não se satisfazendo com alegações genéricas.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2982582 - SP
(2025/0246715-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SENO NETO
AGRAVANTE : M C T S (MENOR)
AGRAVANTE : V T DE L
ADVOGADOS : ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063
AGRAVADO : TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A
ADVOGADO : ROBERTO GRISI - SP122810
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADA : MARIA EMILIA VELOSO CAPPI - SP234104

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. ESTIPULANTE. DEVER DE INFORMAÇÃO. TEMA 1112/STJ. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ.
2. A invocação genérica do Tema 1112/STJ, desacompanhada da demonstração de aderência entre a tese repetitiva e as premissas fáticas do acórdão recorrido, não afasta o fundamento de sua inaplicabilidade.
3. A alegação de violação ao art. 765 do Código Civil exige demonstração analítica da afronta à boa-fé objetiva no contexto delineado na origem, sendo insuficiente a mera indicação do dispositivo legal.
4. Incide a Súmula 7/STJ quando a pretensão recursal demanda a revisão das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias, notadamente quanto à vigência do contrato de seguro à época do sinistro.
5. A demonstração do dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico entre os julgados confrontados, com indicação das circunstâncias fáticas e jurídicas semelhantes, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, não se satisfazendo com alegações genéricas.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS ALBERTO SENO NETO, M C T S e V T DE L contra decisão singular da minha lavra pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência da Súmula 182/STJ, haja vista a ausência de impugnação específica aos seguintes fundamentos: não aplicação

do Tema 1112/STJ, deficiência de fundamentação quanto ao art. 765 do Código Civil (CC), incidência da Súmula 7/STJ e não comprovação do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão singular incorreu em erro ao afirmar ausência de impugnação específica. Sustenta que enfrentou a Súmula 7/STJ ao defender tratar-se de questão de direito sobre responsabilidade do estipulante e violação do art. 765 do CC. Afirma que houve ataque direto aos fundamentos do Tribunal de origem (fls. 967-972).

Alega, ainda, que o Tribunal de Justiça de São Paulo contrariou o Tema 1112 do Superior Tribunal de Justiça ao afastar o dever da estipulante de informar o segurado sobre o término da vigência do seguro. Defende que a tese foi devidamente desenvolvida no recurso especial, com pedido de condenação integral do capital segurado e, subsidiariamente, com fundamento na boa-fé objetiva do art. 765 do CC (fls. 967-972).

Por fim, afirma que cumpriu os requisitos da alínea “c” da Constituição Federal. Sustenta que realizou cotejo analítico com paradigmas dos Tribunais de Justiça do Ceará, Paraná e Goiás. Assevera que juntou o inteiro teor dos julgados e indicou as fontes eletrônicas, com tópicos específicos no recurso especial para demonstrar a similitude fática e jurídica (fls. 970-971).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A. alega ausência de impugnação específica, falta de prequestionamento, deficiência de fundamentação, incidência da Súmula 7/STJ e não comprovação do dissídio por ausência de cotejo analítico. Defende aplicação da Súmula 182/STJ e manutenção da decisão singular por violação ao princípio da dialeticidade, citando precedentes do STJ (fls. 978-983).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

De início, a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de não admissibilidade, os quais consistiram em: não aplicabilidade do Tema 1112/STJ, deficiência de fundamentação quanto ao art. 765 do Código Civil, incidência da Súmula 7/STJ e não comprovação do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, que teria enfrentado tais fundamentos, afirmando tratar-se de controvérsia de direito e reiterando a alegação de violação ao art. 765 do Código Civil, bem como a aplicabilidade do Tema 1112/STJ e a demonstração do dissídio.

A irresignação, todavia, não procede.

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, o agravo em recurso especial não apresentou impugnação específica e adequada aos fundamentos autônomos da decisão de não admissibilidade.

Primeiro, quanto à não aplicabilidade do Tema 1112/STJ, a decisão de origem assentou premissa fática específica - contrato de trabalho suspenso e seguro extinto antes do sinistro -, circunstância que afasta a incidência do referido precedente repetitivo. A parte agravante, contudo, limitou-se a invocar genericamente o Tema 1112/STJ, sem demonstrar, de forma concreta, a aderência entre o caso dos autos e a tese firmada, deixando de infirmar a razão determinante adotada na origem.

Segundo, no tocante à alegada violação do art. 765 do CC, também não houve desenvolvimento argumentativo suficiente. A parte recorrente restringiu-se a afirmar a ocorrência de afronta ao dispositivo legal, sem explicitar, de modo analítico, em que consistiria a violação à boa-fé objetiva no contexto delineado pelo acórdão recorrido, o que caracteriza deficiência de fundamentação.

Terceiro, quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, a agravante limitou-se a sustentar, de forma genérica, que a controvérsia seria de direito, sem individualizar tese jurídica autônoma nem demonstrar a possibilidade de julgamento sem reexame do conjunto fático-probatório, o qual, segundo a instância de origem, evidencia que o seguro não estava vigente à época do sinistro.

Quarto, no que se refere ao dissídio jurisprudencial, não houve demonstração adequada nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil. A parte agravante apenas afirmou ter realizado o cotejo analítico, sem proceder, nas próprias razões do recurso, ao confronto específico entre os julgados paradigmas e o acórdão recorrido, com a devida indicação das circunstâncias fáticas e jurídicas que evidenciariam a similitude.

De fato, a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que ausente o necessário cotejo analítico entre os julgados comparados, bem como a indispensável demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre as hipóteses confrontadas.

Nesse contexto, permanece hígida a conclusão de que o agravo em recurso especial não observou o princípio da dialeticidade, por não impugnar de forma específica todos os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

O agravo interno, por sua vez, limita-se a reiterar alegações já deduzidas, sem infirmar, de modo preciso, os fundamentos da decisão singular, razão pela qual não há justificativa para sua reforma.

Em face do exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.982.582 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0246715-3

Número de Origem:
10015248120208260400

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SENO NETO

AGRAVANTE : M C T S (MENOR)

REPR. POR : V T DE L

ADVOGADOS : ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063

AGRAVADO : TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A

ADVOGADO : ROBERTO GRISI - SP122810

AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADA : MARIA EMILIA VELOSO CAPPI - SP234104

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SENO NETO

AGRAVANTE : M C T S (MENOR)

AGRAVANTE : V T DE L

ADVOGADOS : ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063

AGRAVADO : TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A

ADVOGADO : ROBERTO GRISI - SP122810

AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADA : MARIA EMILIA VELOSO CAPPI - SP234104

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026